

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/002.012/91-58

ACORDAO NO: 106-06.088

Sessão de : 26 de janeiro de 1994

Recurso nº : 104.378 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente : TRANSPORTES REGLA LTDA.

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO RS

DFSL

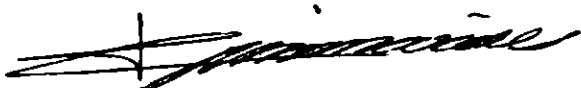
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - A existência de obrigação não comprovada no passivo exigível da pessoa jurídica gera a presunção legal de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES REGLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.



JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

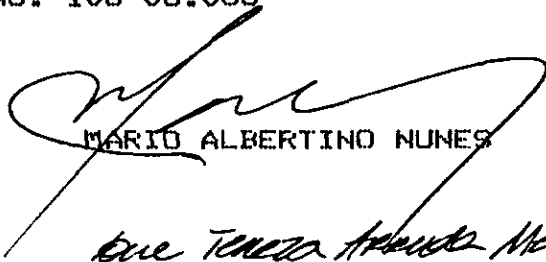


MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/002.012/91-58

ACORDÃO Nº: 106-06.088



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e FAUZE
MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/002.012/91-58

ACORDÃO Nº: 106-06.088

Recurso nº: 104.378

Resolução nº: 106-06.088

Recorrente: TRANSPORTES REGLA LTDA.

R E L A T O R I O

TRANSPORTES REGLA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS) que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 21 no qual lhe é exigido o crédito tributário de CR\$ 7.436.338.60 a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente aos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

2- A matéria tributável diz respeito a omissão de receita caracterizada através de "passivo fictício" nos valores de Cz\$ 4.002.407.98, NCZ\$ 325.000.00 e CR\$ 325.000.00, referente aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente, e mais, suprimentos de Caixa, feitos pelo sócio quotista majoritário, não comprovados, tratam-se de recursos advindos do sócio e por ele percebido de fonte estranha à sociedade, nas importâncias de CZ\$ 6.300.000.00 e NCZ\$ 9.000.00 relativo aos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, além de compensação indevida de prejuízo, com redução do lucro do exercício de 1989 em CZ\$ 6.186.590.67, mediante a contabilização de prejuízo do exercício anterior no qual a autuada havia feito a opção pela forma presumida de tributação, inexistindo controle desse valor no LALUR e nem autenticação do livro Diário nr. 02.

3. Com guarda do prazo legal a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 26/46, bem como os documentos de fls. 47/105, na qual alega, o que a seguir é exposto de forma resumida:



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nq: 11030/002.012/91-58

ACORDAO NO: 106-06.088

- inicialmente requer a produção de prova pericial, visto que o auto de infração induz à possibilidade de ter ocorrido sonegação;

- discorre sobre suprimentos de caixa, estouro de caixa, comprovação dos "encaixes" e "desencaixes", citando legislação e doutrinadores a respeito para concluir que nem sempre essas figuras evidenciam receita omitida, podendo ter origem de falha contábil, motivo pelo qual acredita que apenas prova pericial poderá esclarecer a real origem desses suprimentos;

- quanto ao "passivo fictício" a autoridade fiscal desconsiderou as Notas Promissórias apresentadas durante a fase de fiscalização, por inábeis "dadas suas características intrínsecas". O Fisco não levou em conta o estatuído no artigo 110 do CTN que dispõe ser proibido à legislação tributária a modificação dos conceitos formulados pelo direito privado, notadamente na esfera do Direito Civil e Comercial;

- os empréstimos foram regularmente contabilizados nos livros próprios;

- face a todo o exposto, requer a realização de perícia a fim de apurar-se a veracidade do alegado pela impugnante, indicando, inclusive, o seu assistente para esse mister, bem como a concessão de prazo razoável e compatível para a obtenção dos documentos indicados, para, finalizando, requerer a insubsistência do auto de infração.

4. As fls. 112/113 encontram-se cópias dos documentos relativos a pedido de parcelamento da matéria não impugnada (compensação indevida de prejuízos).



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/002.012/91-58

ACORDÃO Nº: 106-06.088

5. O autuante manifesta-se (fls. 117) pela procedência do feito fiscal e pelo indeferimento do pedido de perícia, visto que os documentos que teriam que ser analisados já se encontram no processo.

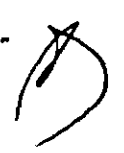
6. Através de despacho do chefe da DICAFl (fls. 118) é indeferido o pedido de perícia, como requerido na impugnação.

7. A decisão prolatada pela autoridade julgadora monocrática (fls. 120/123), preliminarmente, ratifica o despacho de fls. 118, indeferindo o pedido de perícia, por desnecessária.

No que concerne aos "suprimentos de caixa" em vez de apresentar os documentos solicitados pelos autuantes, limita-se a defender, teoricamente, que as figuras de "desencaixe", "estouro de caixa" e "suprimentos de caixa" nem sempre denunciam a ocorrência de desvios de receita, motivo pelo qual é de ser mantida a tributação relativamente a esse item do auto de infração.

Quanto ao "passivo fictício" em nenhum momento o Fisco necessitou alterar conceitos do Direito Civil e Comercial acerca do instituto da Nota Promissória, havendo, sim, ausência de comprovação, por parte da autuada, dos valores constantes de seu passivo exigível, como já anteriormente solicitado no "Termo de Intimação" de fls. 02 e objeto de tributação. Visto que a impugnante não ligou comprovar tanto a efetividade do repasse por terceiros a seus cofres e nem a liquidação dos mesmos em ano posterior, é lícito concluir pela procedência da presunção fiscal, mesmo porque embasada em dispositivo legal - artigos 180 e 181 do RIR/80.

Por tudo que consta do processo, julga improcedente a impugnação e determina o prosseguimento na cobrança da parte constatada da exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 21/22.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/002.012/91-58

ACORDÃO Nº: 106-06.088

8. Tempestivamente é interposto, pela contribuinte, o recurso de fls. 128/129 onde diz que "As razões da RECORRENTE, em nada se modificaram desde a instauração do procedimento fiscal, e são as mesmas que já foram veiculadas quando do oferecimento da impugnação, em função de que ratifica a RECORRENTE todos os argumentos expendidos naquela oportunidade, termo por termo, palavra por palavra, atenta ainda ao princípio da economia processual".

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/002.012/91-58

ACORDAO NO: 106-06.088

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Como relatado, permanecem em discussão os aspectos do lançamento correlacionados com:

a) passivo fictício (Exercícios de 89, 90, 91);

b) suprimentos de caixa (Exercícios de 89 e 90).

2. Ambas as situações fazem pressupor a existência de omissão de receita.

3. Efetivamente, no tocante ao Passivo Fictício, estabelece o art. 180 do RIR/80, ao consolidar a regra do Decreto-lei nr. 1.598/77, art. 12, par. 2o.:

"Art. 180. O fato de a escrituração indicar (...) a manutenção no passivo, de obrigações já pagas autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção." (grifei).

4. Igualmente, para os SUPRIMENTOS DE CAIXA, estabelece o art. 181 do mesmo RIR/80, ao consolidar as normas dos Decretos-leis 1.598/77, art. 12, par. 3o. e 1.648/78, art. 1o. II:



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Ng: 11030/002.012/91-58

ACORDAO NO: 106-06.088

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas." (grifei).

5. Como frizado, a presunção não é absoluta, admitindo-se a contraprova que, ineludivelmente cabe ao contribuinte apresentar. A rigor, o que se espera ver provado, para derrubar a presunção que funciona em favor do Fisco, é que, no caso do Passivo Fictício, fique evidenciado que a obrigação foi assumida e que persistia na data do encerramento do balanço do período-base considerado. A prova que se espera, portanto, é a que demonstre que a obrigação foi paga posteriormente ou que ainda não foi paga. No tocante ao SUPRIMENTO DE CAIXA, a contraprova terá que demonstrar que o suprimento SAIU do patrimônio do supridor e ENTROU no patrimônio da pessoa jurídica.

6. Nesse contexto, não pode esperar o contribuinte que se reconheçam como provas os seus registros escriturais, se desacompanhados de qualquer documento externo que lhes assegure confiabilidade. O próprio texto dos dispositivos transcritos explicita que foi na própria escrita do contribuinte que se encontraram os indícios que levaram à formulação da presunção de omissão de receitas. O quase sesquicentário Código Comercial Brasileiro, de 1851 e ainda em vigor, já esclarecia que a escrita do comerciante tem valor probante contra ele, mas, para valer contra terceiros, o Fisco incluído, tal escrita tem que estar apoiada em documentos externos ao contribuinte.

7. Tal tem sido o entendimento reiterado deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e da Excelza Câmara Superior de Recursos Fiscais, como sóem ser exemplo os Acórdãos CSRF/01.0.220/82,



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/002.012/91-58

ACORDÃO Nº: 106-04.088

10. CC 101-74.521/83 e 101-74.538/83 todos com a mesma ementa, que re-produzo:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa-juridica não pro-var, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valo-res, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de pro-va." (grifei)

8. O mesmo entendimento tem sido esposado pelos tribunais, citando-se, como exemplo, o decidido na Apelação Civil nr. 46.818, pe-la 5a Turma do, então, Tribunal Federal de Recursos:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Suprimentos à Caixa feitos por diretores com numerário de origem não esclarecida (lau-do pericial não conclusivo). Sendo débil o quadro pro-batório dos autos, não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjugada à capacidade financeira dos sócios dela diretores, para ilidir a cobrança, pos-to que o ponto nuclear da questão diz respeito à proce-dência ou origem do dinheiro entregue por eles à Caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendimen-tos, não explicitadas satisfatoriamente" (grifei).

9. Conclui-se, portanto, que nem a efetividade do passivo, nem a origem e efetiva entregue dos suprimentos lograram ser comprova-das pela recorrente, mantendo intacto a presunção que favorece o Fisco de omissão de receitas.

10. Embora não pedida formalmente no recurso mas como este se limita a informar que repete as alegações da impugnação, aprecio o pedido de pericia, formulado naquela peça processual e negada, por desnecessária, pela d. Autoridade julgados de 1o.grau.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/002.012/91-58

ACORDAO NO: 106-06.088

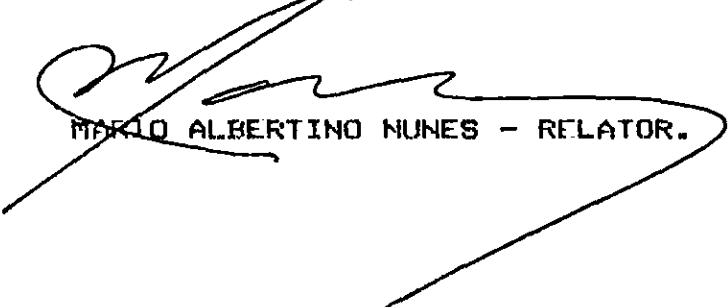
11. Também entendo ser desnecessária a perícia que, inclusive, não teve os quesitos indicados pelo seu solicitante - talvez por não identificar nenhum, em reconhecimento implícito de sua desnecessidade. Caberia à solicitante indicar tais quesitos - o que não fez - para, em função dos mesmos, se avaliar a necessidade de perícia. Ao não indicar os quesitos - formuladores das possíveis dúvidas a serem esclarecidas, a própria contribuinte demonstrou a desnecessidade da perícia.

12. Rejeito, portanto, o pedido de perícia, por desnecessária.

13. Quanto ao mérito, entendo deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito NEGO-LHE Provimento.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.